



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000721-63.2011.815.1071.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única de Jacaraú*

Apelante : *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

Procurador : *Ricardo Ney de Farias Ximenes.*

Apelado : *José Deodato do Nascimento*

Advogada : *Angélica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB nº 13.301).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO AGRICULTOR. INVIABILIDADE FÁTICA DE RESINERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEMANDANTE COM 65 ANOS DE IDADE E POUCA INSTRUÇÃO ESCOLAR. NECESSIDADE DE CONFERIR UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E VALORATIVA. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL AO LAUDO PELA REABILITAÇÃO A OUTRAS ATIVIDADES QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EM FACE DA FAZENDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1495146/MG. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Uma vez reconhecida a inviabilidade fática da resinserção no mercado de trabalho de um agricultor, com 65 anos de idade e parca instrução escolar, que teve consolidada lesão por acidente de trabalho impossibilitando-o do exercício de atividades que exijam força física, não há que se falar em possibilidade teórica de reabilitação profissional, sob pena de desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

- “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com

redação dada pela Lei n. 11.960/2009)". (STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença (fls. 92/99) proferida pelo Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da “Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Acidente” ajuizada por **José Deodato do Nascimento**, julgou procedente os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso o autor relato que é agricultor, sendo segurado especial junto à autarquia previdenciária. Narrou que, no dia 10/02/2011, foi vítima de acidente de trabalho, que lhe resultou sequela consistente em fratura na clavícula esquerda. Asseverou que, em face do ocorrido, apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, objetivando o benefício previdenciário, tendo-lhe sido, porém, negado o auxílio-doença respectivo.

Enfatizou que a lesão sofrida diminuiu consideravelmente a capacidade laboral. Ao final, pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, não sendo este o entendimento, do auxílio acidente, correspondente a 50% do salário de benefício do autor, a contar desde a data do indeferimento, ou seja, 06/03/2011.

Contestação apresentada (fls. 35/36), alegando a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.

A Promotoria de Justiça de Jacaraú ofertou parecer (fls. 59/60), opinando pela incompetência territorial, por ter o acidente ocorrido no Município de Duas Estradas, devendo o feito ser remetido para a Comarca de Píripituba ou Caiçara. Ainda em preliminar, sugeriu a inépcia da inicial, por ausência de descrição do acidente sofrido. No mérito, opinou pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de provas e a ausência de sequelas no exame realizado pelo INSS.

Após perícia judicial realizada por ortopedista (fls. 81/83), atestando que a patologia incapacita o autor para o trabalho definitivamente, tendo se iniciado em 2011, e oportunidade de manifestação das partes (fls. 87;91), sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos:

“DESTARTE, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 11, I, ‘a’, 26, II e 42 da lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinando, por conseguinte, ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que implante em definitivo o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de

trabalho em favor de – JOSÉ DEODATO DO NASCIMENTO, a partir desta data, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, CONDENANDO, ainda, o promovido ao pagamento das prestações atrasadas retroativos à data do requerimento administrativo (06.03.2013 – como consta da inicial), corrigidos monetariamente a contar do respectivo vencimento, na forma do art. 1º, §1º, da lei nº 6.899/81 (Súmula STJ – 148), acrescidos de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) a.m., computados desde a data da citação válida (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, Súmula STJ – 204), bem como nos honorários advocatícios que arbitro na forma do art. 20, §3º, do CPC, em 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, considerando-se apenas as prestações vencidas e não pagas até a data desta sentença (Súmula STJ-111)”.

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Apelarório (fls. 103/108), alegando que a conclusão pericial foi no sentido de estar afastada a invalidez total e definitiva do requerente, indicando a possibilidade de reabilitação para outra profissão. Impugna, ainda, a correção monetária e os juros de mora, destacando a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 110/112), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 128/129).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os antigos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais recursais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Como relatado, o objeto recursal tem por cerne a conclusão de existência ou não de invalidez permanente para o trabalho, decorrente da sequela consolidada no autor, oriunda de acidente laboral. A única discussão judicial do mérito da relação jurídica material, portanto, que a autarquia previdenciária traz na apelação diz respeito ao fato de o perito ter concluído que a incapacidade, apesar de definitiva, “não é para toda atividade” (fls. 82).

Para a boa aplicação do direito ao caso concreto, há de se traçar, porém, uma breve narrativa fática. Na hipótese vertente, o demandante é agricultor, nascido em 25/04/1953, tendo sempre exercido tal profissão, consoante se depreende da informação constante em sua Certidão de Casamento (fls. 14). Há informações de que cursou até a 3ª série do Ensino Fundamental (fls. 21). Ocorre

que, em 06/03/2011, sofreu acidente que resultou em lesão definitiva no ombro direito.

Diante dessas considerações, não se requer maiores delongas para constatar que não é razoável juridicamente exigir uma reabilitação que, apesar de em tese, possível ao autor, é extremamente improvável, exigindo um esforço muito além do que ordinariamente se observa na vida em sociedade. Não se pode chegar ao ponto de conferir uma interpretação simplória das normas ao ponto de aplicar a literalidade da lei, ou de um laudo médico, sem que se verifique qual a sua finalidade. A interpretação, especialmente num aspecto tridimensional do direito (fato, valor e norma), deve ser preponderantemente teleológica e valorativa.

Ora, não é crível que se queria exigir de um cidadão que, durante toda a vida foi agricultor, com pouca instrução escolar, que, aos 65 anos de idade, procure obter uma qualificação profissional para, em seguida, tentar se reinserir no mercado de trabalho. Esse raciocínio fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o próprio tratamento isonômico diferenciado para pessoas que se encontrem em situações diversas.

Sobre o tema, inclusive, a jurisprudência é tranquila no sentido da impossibilidade de reabilitação para trabalhador rural que demonstre a inviabilidade fática de resinserção no mercado de trabalho em atividade diversa daquela desenvolvida ao longo de sua vida. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA COMPROVADAS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DA TESE APROVADA PELO STF NO RE 870947. HONORÁRIOS. ART. 85, CPC/2015.

1. Em razão da ausência de interesse processual, não se conhece da apelação no capítulo que deduz pretensão já acolhida pela instância originária, situação que ocorre no presente caso quanto à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inteligência do art. 514, incs. II e III do CPC/73, vigente ao tempo da sentença.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos ao segurado que, em razão de incapacidade, torna-se inapto para o trabalho, exigindo-se, em relação ao segundo benefício, prova da incapacidade total e definitiva.

3. Na situação, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor padece de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de lavrador, em decorrência de lombalgia crônica por espondilose e discopatia degenerativa associada a ombro doloroso por tendinopatia, em estado grave quando da realização da perícia judicial, evoluindo com piora progressiva dos sintomas (laudo, fls. 104/105).

4. A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da parte autora. pessoa com 57 anos de idade e baixo grau de instrução (8ª série do primeiro grau), que sempre desenvolveu a profissão de agricultor e cuja incapacidade evolui com piora progressiva dos sintomas (laudo, histórico e item “a” do Juízo, itens 5, 6 e 9 do autor e itens 6 e 12 do INSS, fls. 104/105) demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho em atividade diversa daquela desenvolvida ao longo de sua vida, recomendando a concessão da aposentadoria por invalidez.

(...)”.

(TRF 1ª R.; AC 0056212-02.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana; DJF1 25/04/2018). (grifo nosso).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. HONORÁRIOS. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL, OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tomando como referência o montante previsto no dispositivo do novo CPC, tratando-se de benefício cujo valor corresponde a, no máximo, um salário mínimo por mês, e levando-se em consideração o período entre o cancelamento administrativo e a data da publicação da sentença, é forçoso concluir que o valor da condenação, acrescido de correção monetária e juros, não excederá 1000 (mil) salários-mínimos, não sendo caso de conhecer da remessa necessária.

2. Atestada incapacidade permanente para suas atividades habituais, correta a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, a incapacidade definitiva para as atividades laborativas, ainda que parcial, conjugada às condições pessoais do autor, agricultor, de pouca instrução e com idade considerável, torna inviável a sua reabilitação.

3. Tratando-se de demanda com provimento condenatório, é entendimento consolidado na Turma que são devidos honorários advocatícios pelo demandado à taxa de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença de procedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, o que também atende ao disposto no art. 85 do CPC. 4. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material”.

(TRF 4ª R.; APL-RN 5058746-98.2017.4.04.9999; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Carlos Canalli; Julg. 17/04/2018; DEJF 20/04/2018). (grifo nosso).

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR E SUA INAPTIDÃO DEFINITIVA PARA O LABOR AGRÍCOLA. SEQUELA DE FRATURA DE JOELHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RE 870947/SE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, for tido como incapaz para o trabalho, enquanto durar a incapacidade, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal e, se for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de labor que lhe garanta a subsistência, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, segundo o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Demonstrada a condição de segurado especial do postulante, visto que esteve em gozo de auxílio-doença até 18/03/2013, ao passo que esta ação foi ajuizada em 08/05/2014, bem como considerando que não foi objeto de controvérsia nos autos, uma vez que o benefício foi indeferido na via administrativa apenas em razão da parecer contrário da perícia médica.

3. A perícia médica judicial atestou que o paciente é portador de sequelas de fraturas de joelho direito e de platô tibial (cids t93.2 e s82.1), apresentando assimetria de membros inferiores, assim como dificuldade para deambular; estando definitivamente incapacitado para o seu trabalho na agricultura.

4. A inaptidão para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do obreiro e as tarefas que tenha aptidão para exercer, no meio social onde vive. O autor é trabalhador braçal (agricultor), residente na zona rural e não preparo intelectual para exercer atividade compatível com a sua situação de saúde, devendo ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O plenário do STF, concluindo o julgamento do re 870947/se, definiu que, no que diz respeito às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, os juros moratórios serão fixados nos termos do art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997 com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária, de acordo com o ipca-e, a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. 6. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência de juros de mora com base no art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997 com redação

da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação (Súmula nº 204 STJ), e de correção monetária pelo ipca-e”.

(TRF 5ª R.; AC 0003222-77.2017.4.05.9999; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DEJF 26/02/2018; Pág. 252). (grifo nosso).

Logo, uma vez reconhecida a inviabilidade fática da resinserção no mercado de trabalho de um agricultor, com 65 anos de idade e parca instrução escolar, que teve consolidada lesão por acidente de trabalho impossibilitando-o do exercício de atividades que exijam força física, não há que se falar em possibilidade teórica de reabilitação profissional, sob pena de desrespeito à própria dignidade da pessoa humana.

- Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que teve sua aplicabilidade e constitucionalidade esclarecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo.

A propósito, confira-se o aresto que reflete o precedente obrigatório:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ”.

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). (grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da fixação de correção monetária pela atualização da caderneta de poupança, em qualquer período, para qualquer espécie de condenação. Com relação aos juros de mora, há de se atentar para os marcos legais que estabeleceram alterações dos respectivos índices, não sendo inconstitucional, para essa espécie de consectário, os juros moratórios da caderneta de poupança.

Logo, em se verificando que a condenação se reporta à parcela pretérita de aposentadoria devida em março de 2011, tem-se que, com relação aos juros de mora, o índice deve ser aquele previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, merecendo parcial provimento o recurso apelatório apenas para alterar a fixação dos juros moratórios.

- Conclusão

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, tão somente para alterar os juros de mora e fixá-los de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator

